

PARECER JURÍDICO

À Secretária de Saúde de Mirandiba

Sra. Maria do Socorro Gomes de Sá

Processo Licitatório: 23018/2025 | **Concorrência:** 011/2025

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para a execução da obra de construção da UBS Dorinha do Posto, na Vila Chacal, Padrão Novo PAC

A assessoria jurídica municipal recebeu, nesta data, solicitação de emissão de parecer jurídico acerca do edital da licitação em referência, o qual tem por objeto o acima especificado. Assim, passa essa assessoria a emitir seu parecer jurídico exclusivamente acerca da minuta do edital do certame, nos termos do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Com efeito, vislumbra-se ter sido escolhida a correta modalidade licitatória para o presente feito, na medida em que a concorrência eletrônica é a mais ampla modalidade de licitação, permitindo que haja a mais ampla publicidade e concorrência, com vistas à obtenção da melhor proposta que atenda aos interesses da administração pública. No caso específico de obras e serviços de engenharia em geral, essa sem dúvida é a modalidade mais adequada.

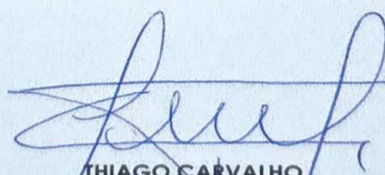
Ademais, o artigo 17 da Lei de Licitações dispõe que o processo seguirá um rito sequenciado de forma específica, que se inicia com a fase preparatória e a publicação do edital. Como neste parecer se analisa apenas o texto do edital, verifica-se que o mesmo seguiu os dispositivos legais citados, exigindo a documentação de habilitação dos licitantes, não tendo óbice à sua publicação.

Esclareça-se desde logo que o presente parecer não serve para analisar a correção dos valores cotados pela secretaria municipal que será a gestora do contrato, o que foi feito pela mesma em procedimento prévio, através de tabelas oficiais, antes de chegar ao agente de contratação, a qual enviou a planilha orçamentária de preços com base em tabelas oficiais, juntamente com o termo de referência, o estudo técnico preliminar e a justificativa detalhada para a contratação.

Da mesma forma, também é de responsabilidade da secretaria municipal gestora a estimativa dos quantitativos a serem licitados, que deve observar a média aritmética das contratações dos últimos três anos. Assim, deve o agente de contratação, antes de finalizar e publicar o edital, conferir a regularidades das estimativas e dos valores orçados.

Isso posto, haja vista que nos parece terem sido observados os ditames da Lei Federal 14.133/21 quando da confecção da minuta do edital pelo agente de contratação no presente certame, opina essa assessoria jurídica para que seja dada a mais ampla publicidade ao mesmo, observando-se o disposto no artigo 54, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021, de forma que o edital seja publicado de forma obrigatória no Diário Oficial do Estado de Pernambuco ou dos Municípios, em jornal de grande circulação no estado, no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), no portal da transparência da prefeitura e, em se tratando de emprego de recursos federais, a publicação também deverá ser feita no Diário Oficial da União, a fim de que sejam escolhidas as propostas mais vantajosas à administração, compatíveis com os valores orçados pela secretaria municipal, o que deverá ser observado pelo agente de contratação.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer, não vinculativo.
Mirandiba, 17 de dezembro de 2025.



THIAGO CARVALHO
OAB/PE nº 28.507